

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N° 3742 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental e seus instrumentos, e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Ambiental reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes, e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do município de Bebedouro.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações técnicas e socioeconômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade vigentes, o manejo sustentável de esgotos sanitários, águas pluviais, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças, a promoção sanitária e o controle ambiental do uso e ocupação do solo e prevenção e controle do excesso de ruídos, tendo como finalidade promover e melhorar as condições de vida da população urbana e rural.

Art. 3º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

Art. 4º Compete ao município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

Parágrafo único. Os serviços de saneamento ambiental deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 5º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento ambiental, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento ambiental da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

SEÇÃO II Dos Princípios

Art. 6º A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - a prevalência do interesse público;

II - o ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

III - o combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

IV - a participação social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;

V - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;

VI - o respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental;

VII - o respeito à cidadania.

SEÇÃO III Das Diretrizes Gerais

Art. 7º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - a destinação de recursos financeiros administrados pelo município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;

V - deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - as ações, obras e serviços de saneamento ambiental serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Bebedouro compatibilizando com os Planos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor da Cidade e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso exista;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;

XI - promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XII - realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educação sanitária;

XIII - o sistema de informações sobre saneamento ambiental deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.

Art. 8º O município poderá realizar programas conjuntos com o Estado e União, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e

apoio institucional, com vistas a:

I - assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento ambiental que seja de interesse local e da competência do município;

II - implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valorize a capacidade municipal de gerir suas ações;

Art. 9º O município, enquanto Poder Concedente de Saneamento Ambiental, poderá delegar a organização e a prestação desses serviços, nos termos o art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 10. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento ambiental, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 11. Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento ambiental a divulgar a planilha de custos dos serviços.

CAPÍTULO II Do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental

SEÇÃO I Da Composição

Art. 12. A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental - SMSA.

Art. 13. O SMSA fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

Art. 14. O SMSA é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Ambiental - PMSA;
- II - Conferência Municipal de Saneamento - COMUSA;
- III - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental - CMSA;
- IV - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental - FMSA;
- V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental - SIMISA.

SEÇÃO II

Do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Bebedouro

Art. 15. O Plano de Saneamento Ambiental do Município de Bebedouro terá por finalidade articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, econômicos e financeiros, com o intuito de se alcançarem níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 16. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental - PMSA - será quadrienal e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I - avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - objetivos e diretrizes gerais definidos mediante planejamento integrado, levando-se em conta outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

IV - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

V - formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII - cronograma de execução das ações formuladas;

VIII - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

IX - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 17. O PMSA será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando-se por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada setor do município.

§ 1º Os relatórios referidos no caput do artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".

§ 2º O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município", conterá, entre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental dos setores Norte, Sul, Leste, Oeste, Centro, Distritos e Povoados, podendo ainda possuir subdivisões;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no PMSA;

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV - as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental previstos no artigo 21 desta lei.

§ 3º O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Art. 18. O projeto de lei relativo ao PMSA, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, deverá sempre ser encaminhado pelo prefeito do município à Câmara de Vereadores até 15 de março do primeiro ano do seu mandato.

Parágrafo único. Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do PMSA deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

SEÇÃO III

Da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 19. A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental - COMUSA - reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Ambiental, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 1º Deverão ser realizadas Audiências Setoriais de Saneamento como parte do processo e contribuição para a COMUSA, devendo abranger, no mínimo, os setores Norte, Sul e Centro da sede do município.

§ 2º A representação dos usuários na COMUSA será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º A COMUSA terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

SEÇÃO IV

Do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 20. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental - CMSA -, parte integrante do Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 21. Compete ao CMSA:

I - formular as políticas de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

III - publicar o relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município";

IV - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento ambiental;

V - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI - regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e à adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

VII - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

VIII - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos,

programas e projetos de saneamento ambiental;
IX - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
X - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
XI - estimular a criação de Conselhos Setoriais de Saneamento Ambiental;
XII - articular-se com outros conselhos existentes no município e no Estado, com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 22. O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão de composição paritária, com representação do Poder Público, associações comunitárias e entidades profissionais e de trabalhadores ligadas ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:

- I - 1 (um) representante do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do município responsável pelo Saneamento Ambiental, que o presidirá;
- II - 1 (um) representante do Departamento de Obras do município;
- III - 2 (dois) do Departamento de Saúde, sendo pelo menos um da Vigilância Sanitária ou Epidemiológica;
- IV - 1 (um) representante do SAAEB ou instituição responsável pelo saneamento;
- V - 1 (um) representante de departamento do município responsável pelo meio ambiente;
- VI - 1 (um) representante do Departamento Jurídico do município;
- VII - 1 (um) representante de associações de bairros;
- VIII - 1 (um) representante de associação do comércio ou indústria;
- IX - 1 (um) representante das entidades ambientalistas do município;
- X - 1 (um) representante de sindicato de trabalhadores;
- XI - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou da Associação Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos;
- XII - 1 (um) representante de instituição de pesquisa na área de saneamento ou de ensino superior;
- XIII - 1 (um) representante de associação, conselho ou instituição da área jurídica.

Art. 23. A estrutura do CMSA será composta por uma Secretaria Executiva e o Colegiado, e suas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do CMSA será exercida pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

SEÇÃO V Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 24. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental - FMSA -, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, Conselho do Meio Ambiente e Conselho da Cidade.

Art. 25. O FMSA será gerido por um Conselho Diretor, composto exclusivamente por membros do CMSA e/ou do Conselho da Cidade e prefeito municipal, ou pessoa por ele indicada.

Art. 26. Compete ao prefeito municipal assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela tesouraria municipal, assinar cheques, notas de empenhos e ordens de pagamentos de despesas do Fundo, que forem determinadas pelo Conselho Diretor do FMSA.

Art. 27. Serão beneficiários dos recursos do FMSA, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do município vinculadas à área de saneamento, tais como:

- I - pessoas jurídicas de direito público;
- II - empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- III - fundações vinculadas à administração pública municipal.

Parágrafo único. Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Art. 28. Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo município que não seja por meio do FMSA.

Art. 29. Os repasses financeiros do FMSA serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

- I - os recursos serão objetos de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;
- II - a utilização dos recursos do FMSA, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;
- III - a aplicação dos recursos do FMSA, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;
- IV - o Plano Municipal de Saneamento Ambiental é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do FMSA;
- V - fica vedada a utilização dos recursos do FMSA para pagamento de dívidas e cobertura de deficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 30. Constitui receita do FMSA:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do município;
- II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III - transferência de outros fundos do município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VIII - parcelas de royalties;
- IX - recursos eventuais;
- X - outros recursos.

Parágrafo único. O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31. O projeto de lei do primeiro Plano de Saneamento Ambiental Municipal, com vigência no ano 2008, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 26 de março de 2008.

Art. 32. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizados para atender ao disposto nesta lei.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 34. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações designadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 28 de fevereiro de 2008.

**Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal**

Publicada Na Secretaria da Prefeitura a 28 de fevereiro de 2008.

**Nelson Afonso
Assessor Técnico**

"Deus seja Louvado"